



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DIREÇÃO GERAL
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
Tel.: 3905-2030 Fax: 3905-2016
E-mail: cpl@detran.df.gov.br



Relatório

O Pregoeiro do DETRAN/DF, no exercício da competência que lhe confere o artigo 18 do Decreto nº 5.450/2005, após consulta à área técnica pertinente, julga a impugnação apresentada pela NEW WAY ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA.

A impugnação da empresa NEW WAY será disponibilizada em sua íntegra no site www.detran.df.gov.br – Transparência Pública – Licitações – PE 13/2017.

Da Tempestividade:

A impugnante impetrou o seu pedido no dia 21/09, portanto, dentro do prazo definido no artigo 18 do Decreto 5.450/2005. Declaro tempestiva a impugnação.

Da falta de exigência de documentação para a comprovação da qualificação econômica e financeira com base no acórdão do TCU nº 1214/2013 e na Lei 8.666/1993:

Quanto a essa manifestação, informamos que após análise das razões trazidas à apreciação pela impugnante, o setor de Licitações e área demandante reconhece que assiste razão a impugnante quanto à manifestação apontada, razão pela qual decide acatar totalmente o pedido apresentado nesse ponto, bem como promover as modificações sugeridas.

Da falta de exigência de documentação para a comprovação da qualificação técnica conforme determinação contida no acórdão do TCU nº 1214/2013 e na Lei 8.666/1993:

Quanto a esse apontamento, decidimos acatar parcialmente as alegações da impugnante. Inicialmente, verifica-se que, aparentemente houve equívoco da empresa. A uma por conta do mencionado item 14.2 do Termo de Referência, o qual não guarda qualquer relação com a qualificação técnica. A duas porque a exigência de qualificação técnica já está previsto no item 6 do Termo de Referência, não havendo que se falar em ausência de tal exigência. Para tanto, colaciona-se manifestação mais recente do TCU:

Peça nº _____
Processo 055. 007.740/2017
Rubrica _____ Mat 250454-5



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DIREÇÃO GERAL
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
Tel.: 3905-2030 Fax: 3905-2016
E-mail: cpl@detran.df.gov.br



TCU

Acórdão 244/2015 Plenário (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)

Licitação. Habilitação técnica. Atestados.

A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnica – operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação.

No entanto, a área técnica promoverá as devidas alterações no item 6.1.1, conforme menciona:

“Informo que o Numat, no que tange a sua área, efetuará as alterações no Termo de Referência, quanto a comprovação de qualificação técnica de características semelhantes do objeto...

Sandra Cristina Lopes

Chefe do Numat”.

Conclusão:

Face ao exposto no que tange aos apontamentos feitos, DEFERIMOS PARCIALMENTE a impugnação apresentada pela NEW WAY ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA.

Brasília, 08 de novembro de 2017.

Rivelton Costa da Silva

Pregoeiro